AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924268 - MG (2021/0192241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM - MG035382
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Uberaba, consistente na revogação do Edital de Concorrência 10/2018, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que denegou a ordem rogada.

3. Em primeiro lugar, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, tendo respondido ao pedido administrativo de reconsideração da parte recorrente. A resposta negativa do pleito, por parte da Administração, não pode ser confundida com cerceamento de defesa ou ausência de observância ao direito de defesa. Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. Nesse sentido: RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Mesmo que superada essa preliminar, no mérito, observa-se que a Administração municipal atuou dentro dos limites da lei, não se verificando qualquer violação à legislação federal passível de correção por via do Recurso Especial. Isto é, o art. 49 da Lei 8.666/1993 permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público.

5. Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, *a priori*, não atende ao interesse público.

6. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade. Dessa forma, já não subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação

Documento eletrônico VDA32903618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:20:25
Código de Controle do Documento: d43b3cdc-9369-42a8-ae94-f67400ca89d0

realizada e adjudicada em favor de empresa diversa, que presta ao serviço regularmente desde 2019.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32903618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:20:25
Código de Controle do Documento: d43b3cdc-9369-42a8-ae94-f67400ca89d0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.268 - MG (2021/0192241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM - MG035382
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Pelo exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> 44. Daí porque, não merece guarida argumento de que "a decisão adotada pela municipalidade não sofre, em juízo perfunctório, de desvio de finalidade, mas sim busca cumprir os objetivos da licitação pública: a de encontrar a melhor proposta para a Administração Pública.
>
> 45. O Ato praticado pela Municipalidade não buscou privilegiar o interesse público, mas sim possibilitou a correção de uma irregularidade, que não poderia ser sanada, sob pena de se configurar desvio de finalidade a medida adotado pela Administração Pública, em consonância com o artigo 2º, parágrafo único, "e", da Lei nº 4.717/1965.
>
> 46. Desta forma, independentemente de já ter havido a homologação e adjudicação do consórcio vencedor, fato é que o ato administrativo não pode ser convalidado, remanescendo sim o interesse da Agravante em ver reconhecido da nulidade do procedimento licitatório superveniente.
>
> IV – DOS PEDIDOS 47. Diante de todo o exposto, requer seja recebido e provido o presente Agravo Interno, para reformar a r. decisão monocrática, dando-lhe provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, a fim de que seja conhecido e provido o seu Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 734-760.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.268 - MG (2021/0192241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM - MG035382
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Uberaba, consistente na revogação do Edital de Concorrência 10/2018, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que denegou a ordem rogada.

3. Em primeiro lugar, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, tendo respondido ao pedido administrativo de reconsideração da parte recorrente. A resposta negativa do pleito, por parte da Administração, não pode ser confundida com cerceamento de defesa ou ausência de observância ao direito de defesa. Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. Nesse sentido: RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Mesmo que superada essa preliminar, no mérito, observa-se que a Administração municipal atuou dentro dos limites da lei, não se verificando qualquer violação à legislação federal passível de correção por via do Recurso Especial. Isto é, o art. 49 da Lei 8.666/1993 permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público.

5. Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, *a priori*, não atende ao interesse público.

6. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade. Dessa forma, já não subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação realizada e adjudicada em favor de empresa diversa, que presta ao serviço regularmente desde 2019.

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem sob o pálio das seguintes ementas:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE UBERABA - LICITAÇÃO REVOGADA - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO - PARALISAÇÃO DO NOVO CERTAME - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DA EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA CONFIRMADA. -Compete ao Poder Judiciário o controle judicial dos atos da Administração, não podendo, porém, exceder o referido controle além da legalidade do ato impugnado, sob pena de interferir no mérito da decisão e adentrar na função administrativa, típica do Poder Executivo, o que configuraria verdadeira infringência ao sistema de tripartição de poderes. -Não havendo demonstração da violação a direito líquido e certo da empresa licitante, uma vez que a revogação da licitação foi realizada de forma regular, além de não ter ocorrido violação ao contraditório e a ampla defesa da parte e que tais princípios apenas são exigíveis em casos em que o procedimento licitatório já houver sido concluído, o que não é o caso, já que a licitação não se findou, podendo esta ser revogada em defesa do interesse público, em decisão fundamentada, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, devendo prosseguir o novo certame.
>
> AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - MANDADO DE

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

SEGURANÇA - LICITAÇÃO REVOGADA - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO - PARALISAÇÃO DO NOVO CERTAME - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - MANUTENÇÃO. -Não havendo demonstração da probabilidade de provimento do recurso interposto pela parte, uma vez que, aparentemente, a revogação da licitação em questão foi realizada de forma regular, além de não ter ocorrido violação ao contraditório e a ampla defesa da licitante, não há como deferir o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal tendente a suspender o ato de revogação do certame e paralisação da nova licitação.

A recorrente aponta violação aos artigos 43, § 5º, 49, *caput*, § 3º, e 64 da Lei 8.666/1993, 13 da Lei 11.079/2004 e 292 do Código de Processo Civil.

Defende a nulidade do ato que revogou o certame, pela ausência de intimação dos interessados sobre a medida adotada pelo recorrido, cerceando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que, diante da decisão que não acolheu a impugnação que apresentou e da ausência de análise do pedido de reconsideração, tem-se por caracterizada a violação ao disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Aduz que, ultrapassada a fase de habilitação, a revogação da licitação se mostra ilegal, devendo a Administração desclassificar o concorrente anteriormente habilitado, mantendo os efeitos do procedimento licitatório para os demais concorrentes.

Argumenta que, com a exclusão do consórcio irregular, extirpada está a mácula existente, não havendo razão econômica ou jurídica para que o processo licitatório não se mantenha, ressaltando que a revogação somente é possível em defesa do interesse público.

Entende fazer jus à apresentação de nova proposta, uma vez que o reconhecimento de inabilitação superveniente de uma licitante acarreta a desconsideração da proposta por ela elaborada, passando esta a ser considerada como proposta inexistente, pois nem sequer teria sido conhecida pela Administração, se o motivo de inabilitação fosse constatado tempestivamente.

Alega que houve desvio de finalidade pública, afirmando que a revogação da Concorrência 10/2018 não se deu em defesa do interesse público, mas

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

sim possibilitou a correção de irregularidade, permitindo ao consórcio irregular se adequar aos termos do edital.

Assevera que a revogação do certame, ainda que de forma irregular, acabou por acarretar a violação ao sigilo das propostas de preços.

Na origem, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento incidência da Súmula 7/STJ.

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Uberaba, consistente na revogação do Edital de Concorrência 10/2018, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que denegou a ordem rogada.

A agravante Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. interpôs o presente Agravo em Recurso especial, buscando o destrancamento da via especial para sanar as violações contidas no acórdão recorrido, a fim de que seja reformada a decisão administrativa que anulou procedimento.

Da leitura dos autos, extrai-se que o Município de Uberaba/MG publicou o Edital de Concorrência 10/2018, o qual visava à concessão administrativa da prestação dos serviços de iluminação das vias públicas do ente público municipal, em caráter de exclusividade, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a extensão, a eficientização energética, a operação e a manutenção.

Após a Administração Pública apurar que o consórcio ganhador estava impedido de participar do processo licitatório — em razão da comprovação de existência de relação econômica e de confiança entre os sócios da empresa líder do referido consórcio e agente público da municipalidade, ocupante de cargo comissionado —, optou-se pela revogação da licitação e realização de novo certame.

Inconformada, a recorrente, classificada em segundo lugar, busca a reforma do ato de revogação de licitação, a fim de que fosse dado prosseguimento à licitação, sendo tão somente eliminada a primeira classificada. Para tanto, argumenta, preliminarmente, violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa,

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

por ausência de intimação acerca do ato de anulação do certame, e, em segundo lugar, invoca dispositivos contidos na legislação federal que cuida das regras de licitação que justificariam a necessidade de prosseguimento do certame licitatório.

Sem razão a recorrente em ambas as teses.

2. Não provimento do recurso

Em primeiro lugar, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, tendo respondido o pedido administrativo de reconsideração da parte recorrente. A resposta negativa do pleito, por parte da Administração, não pode ser confundida com cerceamento de defesa ou ausência de observância ao direito de defesa.

Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.
>
> (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2009)

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAL E ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

> VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DE ENTE PÚBLICO DIVERSO. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUTOTUTELA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. AUTONOMIA DE VONTADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Compete à Administração Pública proceder, por meio da autotutela, ao controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-os quando constatado vício a inquinar de nulidade o procedimento administrativo. 2. In casu, foi constatado vício no processo licitatório, uma vez que o objeto do certame (contratação de serviços de vigilância e segurança) destinava-se tanto ao Tribunal de Contas do Estado quanto ao do Município. Daí a incompetência do TCE para licitar serviços em nome de outro ente público. 3. Ainda que a Administração Pública esteja sujeita a regime jurídico mais restrito e complexo, em atendimento aos princípios norteadores elencados no art. 37, caput, da CF e da Supremacia do Interesse Público, justificando, assim, a obrigatoriedade da licitação, não há falar em interferência na autonomia de vontade na celebração de contratos, elemento essencial para a existência do negócio jurídico, impondo ao Tribunal de Contas estadual a contratação compulsória da recorrente e, noutro viés, ao Tribunal de Contas municipal, que sequer participou do certame licitatório. 4. A atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança. 5. Recurso ordinário não provido.
>
> (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2010)

Mesmo que superada essa preliminar, no mérito, observa-se que a Administração municipal atuou dentro dos limites da lei, não se verificando qualquer violação à legislação federal passível de correção por via do Recurso Especial. Isto é, o art. 49 da Lei 8.666/1993 permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público, como se infere da sua redação atual:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

> § 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59desta Lei.§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
>
> § 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica- se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público.

A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo.

Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, a priori, não atende ao interesse público.

Portanto, contrariamente ao ventilado pela parte recorrente, a decisão adotada pela municipalidade não sofre, em juízo perfunctório, de desvio de finalidade, mas sim busca cumprir os objetivos da licitação pública: a de encontrar a melhor proposta para a Administração Pública.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade.

O resultado foi homologado e adjudicado em maio de 2019, tendo sido declarado vencedor o consórcio formado pelas empresas Sitran (Sinalização de Trânsito Industrial) e Sigma Engenharia e Tecnolumen Iluminação Urbana, que realizou proposta no valor mensal de R$ 934.253,71, valor mais vantajoso que o ofertado na licitação revogada, em que o Consórcio Triângulo Iluminação foi o ganhador e havia apresentado proposta mensal de R$1.020.116,04.

Dessa forma, não mais subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação realizada e

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

adjudicada em favor de empresa diversa, que presta o serviço regularmente desde 2019.

3. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e da cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**

Documento eletrônico VDA32112715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:26
Código de Controle do Documento: 6950409C-1234-43E7-946D-17E211EC46F1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.268 / MG

Número Registro: 2021/0192241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190234856001 10000190234856002 10000190234856003 10000190234856004 10000190234856005 10000190234856006 10000190234856007 50016693620198130701

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM - MG035382
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - REVOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM - MG035382
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32223285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 17:57:09
Código de Controle do Documento: e4354913-24c4-425e-8041-59925c821ff1

Documento eletrônico VDA32223285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 17:57:09
Código de Controle do Documento: e4354913-24c4-425e-8041-59925c821ff1